



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

Recurso Administrativo - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-CPL/SEPLAF (CERTA)

Wilson - Construtora Certa <wilson@construtoracerta.com.br>

16 de outubro de 2023 às 15:20

Para: CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

Cc: MARCUS AGUIAR - CERTA <comercial@construtoracerta.com.br>, Andrews Gomes <andrews@construtoracerta.com.br>, roberta@construtoracerta.com.br, direitopublico@falconicamargos.adv.br

Boa tarde

Senhores(as);

Segue Recurso Administrativo - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-CPL/SEPLAF (CERTA)

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente;

**CERTA**
ENGENHARIA**Wilson Fernandes**

Licitações e Contratos

84 3206-2999 | 98129-9613

wilson@construtoracerta.com.br

**Recurso parnamirim CONC. 001.2023-CPL-SEPLAF-ass-digital.pdf**

761K

Ao Município de Parnamirim/RN

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-CPL/SEPLAF

PROCESSO Nº 17.709/2022

CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 08.210.031/0001-89, com sede na Av. Romualdo Galvão, 2109 – Ed. Trade Center, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP 59056-165, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO diante da decisão proferida, com fundamento nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I– DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no item 12.26 do edital, *“Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo”*.

Assim, encontra-se tempestiva a presente peça.

II– DOS FATOS

A licitação tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE ESPORTIVO, NO BAIRRO CENTRO, DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN”*

A empresa realizou todo o planejamento necessário com vistas a participar do

certame. Abertos os envelopes houve o julgamento de habilitação e a empresa recorrente foi habilitada por atender todos os itens exigidos no edital.

Porém, a administração licitante realizou julgamento pontuando que a empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.666.171/0001-42, foi declarada vencedora. Conforme será demonstrado abaixo, verificou-se algumas inconsistências que vêm descumprindo princípios, bem como o edital e a lei.

Completamente contratório o julgamento classificando a proposta da empresa recorrida.

Em estando insatisfeita com a decisão, não hesitou a empresa em interpor recurso administrativo para demonstrar a Comissão o equívoco em classificar a recorrida.

Seguimos.

I – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em desacordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive parcial e ao arrepio da lei das licitações – o edital - formulando exigências que a CPL deixou passar, ao classificar empresa que descumpriu itens do edital, tendo inclusive ciência do fato, pois outrora fora objeto de observação pela recorrente.

O procedimento licitatório é uma sequência de atos administrativos que devem atender toda a formalidade emanada da legislação. “As regras do jogo” estão contidas no edital e devem ser atendidas.

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso convocatório é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas no edital é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela.

Ainda, o julgamento, além de atender as regras do edital, deve convergir com a legitimidade advinda das leis, jurisprudência TCU, bem como os princípios basilares que direcionam a licitação.

Essa banca já vem incorrendo em erro desde o momento em que a Recorrente

constatou os vícios nas propostas da empresa classificada.

Não é demais destacar, que hoje, o combate que exercem os órgãos de controladoria, no intuito de a cada dia dar mais lisura e transparência aos processos licitatórios é intenso, no passado tão mal vistos, assim, também, não é demais destacar que referido fato pode ser objeto de apreciação do Ministério Público e dos órgãos de controladoria, que fiscalizam a cada dia mais com empenho os processos licitatórios.

Nesse momento, nos vem ao questionamento de praxe. Ora! O que motivou a Comissão a classificar a empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA e declarar vencedora uma que descumpra termos do Edital, lei e jurisprudência?! Resta a pergunta, e até a presente data no aguardo da resposta dos julgadores.

Destaco, nesse momento, que a formalidade deve ser encampada de forma moderada, haja vista não macular o procedimento com atos que ultrapassem o rigor da legislação.

O edital trouxe a necessidade que se almeja e em sede de proposta aponta as condutas que, em sendo o caso devem ser desclassificadas. Vejamos:

(...) 12.13 Será desclassificada a proposta que:

12.13.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

12.13.2 Contiver vício insanável ou ilegalidade;

12.13.3 Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico/Termo de referência ou anexos;

12.13.4 Apresentar, na composição de seus preços:

12.13.4.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

Nos termos em que a proposta foi apresentada está em total Inconformidade ao edital, não entende, a Comissão encontrou consonância ao edital e ainda assim declarou a empresa como vencedora.

A empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA trouxe proposta que está em desacordo com a tabela de mão de obra da construção civil vigente, bem como, utilizou BDI de 25% e sua composição de forma irregular quando se trata do item “despesas financeiras” e “seguro garantia”.

Segue a tabela com a composição do BDI:



JZR CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 03.666.171/0001-42
Rua Marechal Floriano, 480. Salas 05 e 06. Bairro: Paredões.
Mossoró/RN. CEP: 59618-080
E-mail: contato@jzrconstrucoes.com.br | Telefone: (84) 3317-0819

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 01/2023-CPL/SEPLAF
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE ESPORTIVOM NO BAIRRO CENTRO, DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
DATA: 18 DE JULHO DE 2023

COMPOSIÇÃO DE BDI

ITENS	SIGLA	% ADOTOADA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	4,01%
SEGURO E GARANTIA	SG	0,80%
RISCO	R	0,97%
DESPESAS FINANCEIRAS	DF	1,22%
LUCRO	L	6,65%
TRIBUTOS (IMPOSTO CONFINS 3% E PIS 0,65 %)	CP	3,65%
TRIBUTOS (ISS, VARIÁVEL DE ACORDO COM O MUNICÍPIO)	ISS	5,00%
CPRB	CPRB	0,00%
BDI		25,00%

OS VALORES DO BDI FORAM CALCULADOS COM O EMPREGO DA FÓRMULA:

$$BDI = \frac{(1+AC + S + R + G) * (1 + DF) * (1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

ENG. CIVIL JOSÉ ZÉLITO NUNES JÚNIOR
RESPONSÁVEL TÉCNICO - CREA 2106091567
REPRESENTANTE LEGAL - CPF 036.026.984-24

O Tribunal de Contas da União – TCU – tem referências acerca da aplicação do BDI em obras como as que estão sendo licitadas. Quando da análise, *quartis* estipulados pela Corte de Contas (Acórdão 2622/2023), constatou-se que a proposta contém irregularidades, vícios insanáveis. Abaixo:

VALORES POR TIPO DE OBRA				
TIPO DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	TIPO
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO	20,34%	22,12%	25,00%	1
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS URBANAS, RODOVIAS, FERROVIAS E RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS.	19,60%	20,97%	24,23%	2
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%	3
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%	4
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,46%	30,95%	5
BDI - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%	

ACÓRDÃO TCU 2622/2013.

BDI APRESENTADO PELA JZR CONSTRUÇÕES

25%

TIPO DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO			DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS URBANAS, RODOVIAS, FERROVIAS E RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS.	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
	4,01%			0,80%			0,97%			1,22%			6,65%		
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%
BDI - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1,50%	3,45%	4,49%	0,30%	0,48%	0,82%	0,56%	0,88%	0,89%	0,85%	0,88%	1,11%	3,50%	5,11%	6,22%

Bem didático a demonstração acima destacando os itens da composição do BDI “despesas financeiras” e “seguro garantia” estão infringindo a regra.

É de fácil percepção, senhores julgadores, a proposta da empresa encontra-se com vícios de legitimidade e não deve permanecer classificada, haja visto irregularidades no BDI que vem ferindo o edital e demais regras.

A formação de preços de obras públicas tem sido objeto de debates e posições diversas, em especial aos conceitos, componentes e fórmula do BDI (Benefício e Despesas Indiretas). Atento a essa preocupação, o TCU vem atuando nos últimos anos sobre essa questão com o intuito de garantir uma maior transparência na gestão dos gastos públicos e de propiciar um arcabouço teórico e estatístico a ser utilizado como referência para a análise de preços de orçamentos de obras públicas contratadas pela Administração Pública.

Assim, houve um equívoco ao interpretar o Acórdão do TCU 2622/2013, a utilização do BDI diferenciado é somente quando houver apenas o mero fornecimento de materiais e/ou equipamentos, em todos os itens das planilha fornecida trata-se de execução de serviços.

E ademais, senhores analistas, constatou-se que o valor da mão de obra do Vigia vem abaixo do esposado pela convenção. Na convenção coletiva vigente, o valor da hora é de R\$ 7,35, conforme composição de encargos apresentada pela JZR, em que incide o valor de 115,45% de encargos para o horista, o valor apresentado conforme página a 125, da proposta de preços, foi apresentado o valor de R\$ 14,52, onde ao extrair os encargos o valor da hora apresentado é de R\$ 6,73. Quando da análise da composição dos preços ofertados pela empresa JZR verifica-se que o

valor da hora do vigia, sem encargos, conforme apresentado, é inferior ao estipulado na Convenção, R\$7,35.

Mencionando as decisões recentes do TJRN, destaco a que enalteceu o julgamento objetivo e demais princípios da licitação, quando confirmou a decisão administrativa da CPL da Secretaria de Infraestrutura do Estado do RN que desclassificou a proposta da empresa por trazer valores de mão de obra divergente da Convenção Coletiva. Segue:

*Neste momento de cognição sumária, não vislumbro evidenciado um dos requisitos necessários ao provimento liminar requerido, qual seja, a plausibilidade ou a relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial. **Com efeito, vê-se que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL/SIN, e confirmada em sede recursal pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, observou o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - em observância ao princípio da legalidade e, especialmente, ao princípio do julgamento objetivo do certame licitatório. Destaque-se que corroboro o entendimento manifestado na seara administrativa de que permitir a correção extemporânea da proposta acarretaria uma quebra à isonomia e ao julgamento objetivo, os quais devem ser observados pela Administração. In casu, a proposta apresentada pela empresa impetrante continha valor de mão de obra inferior prevista na Convenção Coletiva de trabalho SINDUSCON RN em suas composições unitárias, em flagrante descumprimento às regras do edital, o que implicou na sua desclassificação.** (TJRN - Proc. 0808729-18.2021.8.20.0000, Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Orgão Julgador/Vara: Gab. Des. Amílcar Maia no Pleno Colegiado: Tribunal Pleno - Magistrado(a): AMILCAR MAIA Tipo Documento: Decisão Data: 04/08/2021)*

Especificamente, resta demonstrado pelas decisões sedimentadas do Tribunal de Justiça do RN que fortalece e traz robustez, comprovando os argumentos e o pleito da recorrente

na presente peça.

Se a Comissão oportunizar, na fase de saneamento, que a empresa refaça sua proposta vai afrontar todas as regras que embasam a licitação, haja visto que qualquer alteração que venha a alterar a proposta do licitante é terminantemente proibida e viola lei, doutrina e jurisprudência aplicados ao tema.

Não foi outro o entendimento explanado no Acórdão nº 3241/2012 – Plenário, da Corte de Contas Federal, no qual restou claro que “o SICRO utiliza percentuais médios para a apuração do BDI, portanto, não seria razoável exigir dos recorrentes a adoção de critério diverso para estipular (...)”.

Esse entendimento é corroborado pelos Acórdãos 583/2003-TCU-Plenário (item 9.6.2), 1.451/2006-TCU-Plenário (item 9.1), 32/2008-TCU-Plenário (item 9.1), 2.368/2009-TCU-Plenário (item 9.2), 2992/2010-TCU-Plenário (item 9.2.6).

Portanto, deve ser desclassificada a proposta da empresa recorrida que não atendeu a norma e apresentou BDI em desconformidade.

Pois bem. Constatou-se os descumprimentos ao edital. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

É de fundamental importância a fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Os tribunais pátrios corroboram com o posicionamento em tela que, mais do que nunca, não podia ser diferente pois trata-se da mera aplicação dos princípios basilares do procedimento licitatório. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666 /93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93. (TRF4 - Apelação/Remessa Nece sária: APL 5006959-22.2016.4.04.7200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. **Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital** de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 5025045-41.2016.4.04.7200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200)

O Tribunal de Justiça do RN, em sua jurisprudência, coaduna com o entendimento.

Vejamos abaixo:

Ora, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, logo, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Nesse ponto, cediço que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (TJRN - Decisão Data: 28/12/2021 - Proc. 0805413-05.2021.8.20.5300)

Desnecessário se faz destacar um caderno com decisões dos Tribunais Pátrios, haja visto ser um tema cristalino na doutrina e jurisprudencia. Mais ainda, são princípios que devem ser atendidos por toda administração pública.

Dessa forma, Senhores, não há como a proposta permanecerem classificadas como foram. Resta demonstrado na presente peça recursal a total afronta ao edital, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório.

Não deve ficar a decisão sem ser modificada.

E em assim sendo, face aos argumentos dessa peça, requer que seja retificada a decisão.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja a proposta da empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA declarada DESCLASSIFICADA, por conter vícios insanáveis e ser a

medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, nos termos do art. 109 da lei 8666/93, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Por fim, que seja encaminhado o presnete recurso para análise técnica da proposta da empresa quanto aos vícios apontados, decisão fundamentada.

Natal, 14 de outubro de 2023.

Nestes termos, roga
deferimento.

JOSE WALTER DE
CARVALHO:0031
3289468
CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA
Representante legal

Assinado de forma digital
por JOSE WALTER DE
CARVALHO:00313289468
Dados: 2023.10.16 15:17:51
-03'00'